



Araçariguama, 21 de junho de 2021.

**Ofício nº 171/2021 – GP**

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte projeto de lei;

**PROJETO DE LEI N° 15, DE 21 DE JUNHO DE 2021.**  
Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Araçariguama, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

  
**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP

PROTOCOLO N.º 423/2021

EM 22/06/2021

HORA: 18:16h

ASS.: JL

  
Guilherme Lucas Rodrigues  
Assistente Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV**  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

Araçariguama, 21 de junho de 2021.

**MENSAGEM Nº 263/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 15/2021**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Araçariguama.

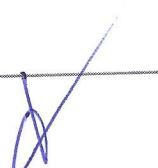
Por meio da Lei ora pretendida, o Poder Executivo ficará autorizado a outorgar concessão para execução do Serviço Funerário no Município, precedida de licitação, obedecendo a todos os requisitos e preceitos das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e Lei de Licitações.

O Projeto de Lei determina que a concessão terá o prazo de vigência de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério exclusivo do Poder Público Concedente. Também define quais são os serviços funerários obrigatórios e os facultativos.

Como contrapartida exigida pela concessão a concessionária será obrigada ao pagamento mensal de 20 UFM's para reaparelhamento, bem como à prestação gratuita de Serviços Funerários à família do falecido que não tenha condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento, e terão de fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos.

Importante salientar que as infrações decorrente da inobservância de preceitos da Lei ora pretendida, poderão acarretar em penalidades que vão desde a advertência até a declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública.

Assim, o que se pretende por meio deste Projeto de Lei é a regulamentação do serviço funerário no âmbito municipal, o que trará grandes benefícios à administração pública, e principalmente, aos municípios em geral, que contarão com a segurança da prestação de serviços com maior qualidade.





**PROJETO DE LEI Nº 15, DE 21 DE JUNHO DE 2021.**

Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Araçariguama, e dá outras providências.

**RODRIGO DE ANDRADE**, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O serviço funerário no Município de Araçariguama tem caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada através de concessão mediante prévia licitação, e reger-se-á por esta lei, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** O serviço funerário compreende as seguintes atividades:

I – de caráter obrigatório:

- a) preparação de cadáveres, exceto tanatopraxia;
- b) venda de ataúdes no padrão escolhido pelos familiares;
- c) transporte de cadáveres e restos humanos que devam ser enterrados nos cemitérios do Município de Araçariguama;
- d) transporte de cadáveres humanos exumados;
- e) prestação de serviços públicos gratuitos, conforme art. 5º desta Lei.

II – de caráter facultativo:

- a) aluguel de altares e mesas;
- b) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- c) preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia;





- d) confecção de coroas de flores;
- e) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- f) outros itens não constantes neste inciso, com valores ajustados entre as partes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também, ser prestado pela empresa, a qual, na forma do artigo 1º desta lei, fora delegada a execução do serviço funerário.

**Art. 3º** A prestação do serviço funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nos preços públicos.

§ 2º Usuário do serviço funerário, para efeitos desta lei, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º Para atendimento aos usuários, a concessionária deverá manter seus serviços durante 24 horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterá à fiscalização permanente do poder concedente.

**Art. 4º** A concessão a que alude o artigo 1º será outorgada à empresa particular, mediante prévia instauração de processo de licitação pública, obedecidas ainda as seguintes condições:

I – o prazo de duração da concessão será de no máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, por igual prazo, nas condições previstas no termo de outorga da concessão;

II – a concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;



III – o poder público municipal poderá fixar o número de concessionárias com base no número de habitantes;

IV – o poder público municipal poderá adotar outro critério para mensurar o crescimento populacional, caso tenha parâmetros confiáveis;

V – a(s) empresa concessionaria fica obrigada ao pagamento de 20 (vinte) UFM's mensais para reaparelhamento e demais despesas relacionadas à execução dos serviços funerários que eventualmente recaiam sobre o Poder Público;

VI – os recursos oriundos do pagamento pela empresa concessionária a que se refere o inciso anterior deverão ser movimentados através de conta bancária aberta especificamente para esse fim.

**Art. 5º** A empresa concessionária é obrigada à prestação gratuita do serviço público, as pessoas carentes do município nos casos abaixo arrolados, durante o prazo de vigência da concessão, cujo o percentual ou número mensal será estipulado no Edital de licitação, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal, ou, por sua própria iniciativa, tudo sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

I – prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

II – fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente.

**Art. 6º** O benefício por morte ao usuário carente poderá contemplar quando necessário:

I – urna funerária;

II – velório e sepultamento, incluindo transporte funerário;

III – isenção de taxas;

**§ 1º** Não serão incluídos no benefício por morte às flores e vestes do falecido.

**§ 2º** Por usuário carente entende-se aquele que atenda os critérios definidos em regulamentação própria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 3º** O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se de serviços de modo estritamente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

**Art. 7º** A empresa funerária concessionária é obrigada a oferecer o serviço de somatoconservação/tanatopraxia, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

**Art. 8º** O serviço funerário, dentro do Município, somente será prestado pela empresa concessionária, ficando expressamente proibido que empresa funerária com base em outras unidades municipais exerça atividades concorrentes.

**§ 1º** As empresas funerárias sediadas em outro município somente poderão executar o serviço funerário no Município de Araçariguama nas seguintes situações:

I – quando o óbito tenha ocorrido em Araçariguama e a família opte por efetuar o sepultamento em outro município, desde que a funerária seja do local onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

II – quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento em Araçariguama.

**§ 2º** A trasladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados.

**§ 3º** O transporte de corpos dentro do município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML – Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

**§ 4º** Quando o corpo for transladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) será obrigatória à devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.





§ 5º Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as determinações do ANAC – Agencia Nacional de Aviação Civil do Governo Federal.

§ 6º Na exceção prevista no § 1º deste artigo, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizada nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão municipal competente, além de ter que efetuar o recolhimento de tarifa à municipalidade.

§ 7º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do órgão municipal competente.

**Art. 9º** Cabe ao Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, a administração e fiscalização do serviço funerário no Município, que dentre outras providências procederá:

I – a adoção de regulamento contendo normas sobre o funcionamento do serviço;

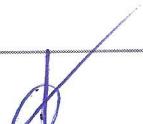
II – a exigência para apresentação periódica da planilha de custos.

**Art. 10.** Fica vedado à empresa concessionária o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de concessão.

**Art. 11.** A empresa concessionária é obrigada a manter estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

Parágrafo único. Não dispendo a concessionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento, fica obrigado a prestar outro serviço que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

**Art. 12.** A empresa concessionária deve ter no mínimo 02 (dois) veículos funerários, com idade máxima de fabricação de até 05 (cinco) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro.





**§ 1º** O veículo funerário deve ser padronizado de acordo com as instruções do órgão público municipal fiscalizador.

**§ 2º** O veículo funerário, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.

**§ 3º** Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

**§ 4º** Os veículos da concessionária não podem permanecer estacionados próximos a hospitais e casas de saúde, num raio de 100 (cem) metros.

**§ 5º** Para a execução dos serviços os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os veículos fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

**§ 6º** Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta Lei.

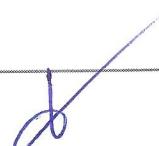
**Art. 13.** A concessionária deve estar instalada em local apropriado, em perfeitas condições de uso, depois de vistoriado pelo órgão municipal competente, observada a distância mínima de 300m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, Serviço de Verificação de Óbito – S.V.O e Instituto Médico Legal – IML.

**Art. 14.** A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia ao Município ouvido a Secretaria responsável pela fiscalização e administração do serviço funerário, que levará em conta a Lei de Zoneamento em vigor e as exigências desta Lei.

**Art. 15.** É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

**Art. 16.** A concessionária deve possuir local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

Parágrafo único. O projeto do laboratório de tanatopraxia será detalhado no edital de licitação, o qual exigirá a apresentação das licenças da vigilância sanitária.



**Art. 17.** A concessionária deverá orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento.

**Art. 18.** Cabe ao poder público municipal, através da unidade administrativa competente, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes do Município terão entrada franqueada nas dependências da funerária ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 19.** O poder público municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a concessionária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais:

I – advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta lei;

II – apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores, liberáveis mediante o pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir;

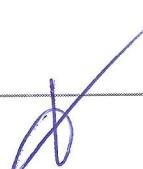
III – suspensão da atividade por quinze dias, ou até a correção da irregularidade;

IV – multas de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V – resilição do termo de concessão e do alvará de localização;

VI – declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública.

**Art. 20.** O Município, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa e contraditório, que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:





- I – cópia do auto de infração, com relatório circunstanciado da situação verificada;
- II – cópia da notificação, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;
- III – decisão da Secretaria responsável pelo Serviço Funerário Municipal, com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso;
- IV – despacho de aplicação da pena.

§ 1º Da decisão condenatória caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias da ciência da reprimenda.

§ 2º Os bens apreendidos nos termos do inciso II, do art. 19 desta lei, serão devidamente discriminados em termo de apreensão constante do auto de infração e somente serão devolvidos na hipótese de ser provido o recurso interposto pelo infrator.

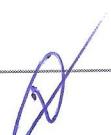
**Art. 21.** Toda alteração do contrato social da empresa concessionária deverá ser comunicada ao Município sob pena de revogação do instrumento de outorga.

**Art. 22.** A extinção da concessionária, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de outorga da concessão, obrigará a efetivação de nova licitação para o prazo que faltar para o seu término, sendo automaticamente caduca a concessão antes outorgada àquela que se extinguiu, fusionou, foi incorporada ou que houver desistido.

Parágrafo único. Considera-se também desistência se ficar comprovado o fato da concessionária deixar de operar no mercado e assim mesmo continuar com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**Art. 23.** São itens avaliadores da empresa no conceito de qualidade de serviço:

- I – tempo de atividade ou experiência no Serviço Funerário;
- II – quantidade e qualidade dos veículos de que dispõe para utilizar na prestação do serviço;
- III – condições físicas da sede da Empresa;





IV – oferta de serviços adicionais aos mínimos exigidos na Lei;

V – quantidade e qualificação profissional dos empregados vinculados à empresa.

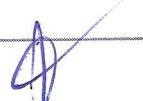
**Art. 24.** A empresa concessionária deverá assinar um termo de outorga de concessão, em cujo texto deverá constar o detalhamento da fixação das obrigações das partes a serem firmadas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

I – documentos a serem apresentados pela firma individual ou sociedade comercial contendo a assinatura de todos os sócios ou titulares no caso de firma individual assim discriminados:

- a) contrato social ou registro de firma individual, registrados e arquivados na Junta Comercial de São Paulo;
- b) alvará de localização;
- c) certidão de inexistência de débito com a fazenda municipal;
- d) certidão negativa expedida pelo foro civil e criminal da Comarca de São Roque;
- e) planta das instalações físicas da empresa;
- f) relação dos veículos e respectivos certificados de registro e licenciamento de veículo;
- g) relação dos empregados, com endereços e salários.

II – documentos pessoais a serem apresentados por todos os componentes da sociedade ou os seus titulares:

- a) certidão dos cartórios distribuidores de todos os ofícios;
- b) carteira de identidade;
- c) cartão de inscrição de Contribuintes da Receita Federal.





**Art. 25.** A empresa concessionária é obrigada a possuir sede ou filial no Município de Araçariguama.

**Art. 26.** A revogação da concessão por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração as normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

- I – interrupção do serviço;
- II – decretação de falência ou extinção da empresa concessionária;
- III – irregularidade sistemática na prestação do serviço;
- IV – prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Público.

**Art. 27.** O processo de licitação pública para outorga da concessão de que trata a presente Lei, deverá cumprir as exigências previstas em Lei, respeitando-se ainda:

- I – de todos os atos inerentes ao processo licitatório se dará ampla publicidade, através da publicação nos meios legais de comunicação;
- II – as empresas pretendentes deverão obedecer rigorosamente os prazos, as exigências contidas na presente Lei e no Edital.

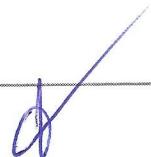
**Art. 28.** A empresa pretendente será avaliada fundamentalmente pela qualidade dos serviços a que se comprometeu a executar.

**Art. 29.** É assegurado à empresa concessionária o prazo de 60 (sessenta) dias para que se instalem e comecem a operar no Município de Araçariguama, a contar da homologação da licitação.

Parágrafo único. Fica a concessão em vigor prorrogada até a instalação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 30.** Aplica-se a presente Lei o disposto no artigo 7º e respectivos incisos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 31.** Os demais requisitos para o encaminhamento da outorga de concessão, funcionamento do serviço funerário, bem como as eventuais omissões contidas nesta





Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 32.** As receitas obtidas da cobrança de emolumentos, taxas de expediente, multas e eventualmente da outorga do serviço funerário, serão destinadas ao reaparelhamento e demais despesas relacionadas à execução dos serviços funerários que eventualmente recaiam sobre o Poder Público.

**Art. 33.** Constitui obrigação da Concessionária, arcar com todos os encargos e custos referentes ao consumo de energia elétrica, água e serviços de esgoto, limpeza e conservação, bem como demais custos indiretos eventualmente existentes para reforma, ampliação e manutenção do Velório Municipal.

**Art. 34.** Fica vedado a Concessionária o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei, à exceção da Assistência Funeral ou dos serviços funerários.

**Art. 35.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Ordinária nº 891, de 28 de maio de 2020:

- I – o art. 1º;
- II – o art. 2º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º;
- III – o art. 3º;
- IV – o art. 4º, §§ 1º, 2º, incisos I, II e III, e § 3º;
- V – o art. 5º, incisos I, II, III e IV;
- VI – o art. 6º; e
- VII – o art. 8º.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Araçariguama, 21 de junho de 2021.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito do Município